

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.065-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBARGANTE(S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO(A/S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
EMBARGADO(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU TRÂNSITO A MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para discutir "denúncias" sobre comportamento de magistrados. Devolução do pedido por ato da Presidente da Corte. Inexistência de violação a direito líquido e certo.

2. Embargos recebidos como agravo regimental. Recurso a que se nega provimento.

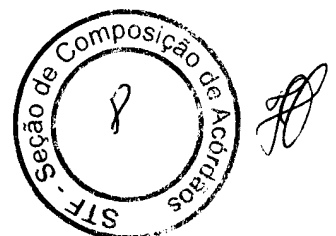
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em receber os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade de votos, negar provimento, o que fazem por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 1º de julho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO -

RELATOR



EMB. DECL. NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.065-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBARGANTE(S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO(A/S) : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA
EMBARGADO(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão pela qual neguei seguimento ao mandado de segurança. Decisão assimproferida:

"DECISÃO: *Vistos, etc.*

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato da Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie. Ato que determinou fosse devolvida à impetrante petição por ela encaminhada a esta Suprema Corte.

2. Pois bem, em petição que não prima pela clareza, a acionante afirma ser ilegal e abusivo o ato que determinou a devolução, ao seu subscritor, do expediente encaminhado a esta nossa Corte. Isto porque, no seu entender, mencionado expediente relataria infrações imputadas a Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Infrações que consistiriam no julgamento de recurso intempestivo e na modificação de "coisa julgada de 1992, via agravo de instrumento" (fls. 06). Sendo certo que, no entender da autora, tal "denúncia" era de ser encaminhada aos demais julgadores integrantes deste STF.




3. Solicitadas prévias informações à autoridade apontada como coatora, a Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal assim esclareceu o conteúdo da petição apresentada pela impetrante e cuja devolução motivou este writ:

"O ato apontado como coator é representado por despacho prolatado por esta Presidência em 10.07.06 no qual foi determinada a devolução da Petição Avulsa 89.414/2006 à sua subscritora. Conforme anotação registrada no Módulo de Acompanhamento Processual (em anexo), a impetrante pleiteou, por meio da referida petição, sua inclusão como litisconsorte ativa no requerimento contido no Ofício 121/GAB/06, no qual a Subseção de Volta Redonda/RJ da OAB havia solicitado a esta Presidência, em 12.06.06, "a instauração de processo para a apuração de responsabilidades civis e administrativas (...), que foi devolvido ao seu signatário pelo evidente descompasso entre as funções jurisdicionais exercidas por este Tribunal, previstas no art. 102 da Constituição Federal, e as providências correccionais requeridas naquele expediente".

4. Prossigo neste relato para averbar que as "denúncias" feitas pela impetrante já foram apreciadas e rejeitadas pelo Conselho Nacional de Justiça. O que levou a autora a ajuizar outro mandado de segurança neste Supremo Tribunal (MS 25.879, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - processo que já teve seu trânsito negado e que se acha na fase de agravo regimental).

5. Pontuo, ainda, que também a Subseção da OAB de Volta Redonda/RJ impetrou mandado de segurança contra outro ato da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Ato que ordenou a devolução, ao seu subscritor, de petição dando conta dos mesmos fatos aqui narrados (MS 26.049,

 2

Rel. Min. Joaquim Barbosa - cujo trânsito também foi negado e que também se acha em agravo regimental).

6. Este o relatório. Passo a decidir. Ao fazê-lo, tenho por absoluta a inviabilidade da presente ação de mandado de segurança. É que não há qualquer ilegalidade ou abusividade de poder no ato da Presidência desta nossa Corte que, diante da sua absoluta incompetência para tomar as providências solicitadas em determinado requerimento, ordena a devolução desse mesmo requerimento ao seu autor.

7. Em boa verdade, pretende a impetrante ver discutidas no Supremo Tribunal Federal denúncias sobre comportamento de magistrados que já foram apreciadas e rejeitadas pelo órgão competente para tal (o CNJ). Competência que não se insere no rol taxativo de atribuições conferidas a esta Casa pela Constituição da República (arts. 102).

8. Por tudo quanto posto, nego trânsito ao presente mandado de segurança, restando prejudicada a apreciação da medida liminar (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

Publique-se.

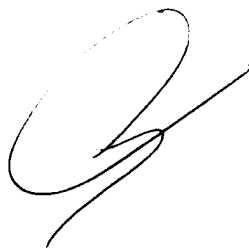
Brasília, 18 de agosto de 2006."

2. Pois bem, insiste a autora na rediscussão da "denúncia" já apreciada e arquivada pelo Conselho Nacional de Justiça. Daí requerer a análise dos documentos juntados aos autos, que supostamente provariam a "denunciada" irregularidade.

3. Dei, então, vista dos autos ao Procurador-Geral da República. Procurador que se manifestou pela rejeição dos embargos, dado que "nem caberia ao Ministro relator da presente analisar a documentação trazida aos autos pela impetrante. Seria adentrar em

matéria cuja apreciação já foi considerada como fora das atribuições dessa Corte”.

4. É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a few strokes.

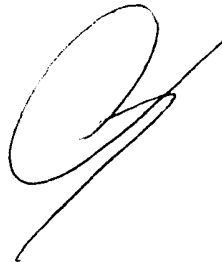
EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.065-3 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator):

Em primeiro lugar, recebo os embargos como agravo regimental (Rcl 5.465-ED e MS 26.870-ED, ambos de relatoria da Ministra Cármen Lúcia). Fazendo-o, pontuo que é de ser mantida a decisão monocrática. Isso porque a agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, a Súmula 287 deste Supremo Tribunal Federal (*"Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia"*). Ademais, como destacou o Procurador-Geral da República, *"agiu a Ministra apontada como autoridade coatora nos limites de suas atribuições. Não caberia a ela processar no âmbito da Corte pleito para cuja apreciação não detém a mesma competência e por isso ordenou a restituição à demandante de sua peça"*.

6. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe **nego provimento**.

É como voto.



01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.065-3 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, fico vencido na conversão. Faço-o ante fundamentos já consignados em ocasiões anteriores:

Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso *sui generis*, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência.

No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível [...] inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem os embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental.

Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam - em omissão, contradição ou dúvida -, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênia para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL.NO MANDADO DE SEGURANÇA 26.065-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

EMBTE.(S): ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

ADV.(A/S): ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

EMBDO.(A/S): PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e a este, por unanimidade, negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário